

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário, a primeira, da lavra do Deputado Odair Cunha, propondo nova redação ao art. 169-A da Consolidação das Leis do Trabalho, atribuindo às empresas com mais de 10 (dez) empregados a responsabilidade de acessarem e divulgarem aos seus trabalhadores as informações e campanhas oficiais geradas pelos órgãos de saúde pública e disponibilizadas em seus endereços eletrônicos, sobre vacinação, o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata. A segunda, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, caminhando no sentido do que já foi aprovado pela Comissão de Trabalho, mantendo a responsabilidade do Poder Executivo no fornecimento das informações às empresas.



Apesar da louvável intenção do nobre Deputado Odair Cunha, entendemos que é preciso respeitar os ditames do art. 196 da Constituição Federal que afirma em sua literalidade:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O texto constitucional é claríssimo quando assegura a todos o direito à saúde, e reserva ao Estado o dever de garantir as políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quisesse dispor de modo diferente, a Constituição Federal teria atribuído tal dever à iniciativa privada, mas não o fez. Portanto, é preciso ouvir o texto constitucional e leva-lo a sério. Nesse sentido, a segunda emenda, por sua vez, se conforma ao texto constitucional.

Entendemos também ser razoável ampliar de 10 (dez) para 50 (cinquenta) o número de empregados que definirá as empresas que deverão disponibilizar aos seus trabalhadores as informações recebidas do Poder Executivo federal sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde. É uma experiência nova e devemos testá-la com empresas que tenham mais estrutura para o desempenho de tão importante papel, ao menos de começo, reservando ao futuro novas avaliações em face do impacto da inovação que se almeja.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, estamos acatando a Emenda apresentada pelo Deputado Altineu Côrtes, por estar em consonância com ao art. 196 da Constituição Federal, e rejeitando a primeira Emenda.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, do Deputado Altineu Côrtes, com a Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1 do Deputado Odair Cunha.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário, bem como da Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho em anexo.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 169-A:

“Art. 169-A. O Poder Executivo fornecerá diretamente às empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados ou lhes indicará formalmente a fonte de obtenção de informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde.

§ 1º As informações fornecidas ou obtidas na forma do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelas empresas aos seus empregados com os meios de que dispuser, tais como quadro de avisos, mensagens eletrônicas, impressos, abordagem pessoal, entre outros.

§ 2º As empresas poderão promover ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e orientar seus



empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos acerca das enfermidades de que trata este artigo.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.

473.....

.....

§ 1º O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.

§ 2º O empregador informará ao empregado sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV) e de câncer, nos termos do inciso XII deste artigo. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

